



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2023

DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE PERMITAM A PRESENÇA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS DURANTE TODO O ATENDIMENTO, SEMPRE QUE SOLICITADO.

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras ou tradutor de Libras Tátil, quando solicitado pelo paciente surdo ou surdo-cego, durante a prestação de serviço de saúde.

§1º O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil poderá ser livremente escolhido pelo paciente surdo ou surdo-cego.

§2º O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de libras Tátil, não se confunde com o direito de acessibilidade garantido pelo art. 24 c/c inciso V do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e o direito à presença de doula garantido pela Lei Municipal nº 6.058, de 6 de agosto de 2021.

§3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil, aos serviços por eles prestados, bem como à sua paramentação.

§4º O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil não trará ônus e nem terá vínculo empregatício com os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil se limita a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde.

§1º - O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta lei, deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§2º O tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil terá acesso às instituições descritas no art. 1º desta lei, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto, bem como assinatura de termo de compromisso que ateste estar exercendo a função de mediador de comunicação.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nos artigos desta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se originou de uma reunião realizada com representantes da comunidade surda e surda-cega, no dia 20 de julho de 2023, onde foi apresentada a esta proponente apontamentos considerados de grande valia e que aprimorarão a proposição.

Dentre as pequenas alterações, para fins de facilitar a aplicabilidade deste projeto, mostrou-se viável, diante da realidade vivenciada, alterar o dispositivo que exigia a apresentação de documento de identificação profissional do tradutor e intérprete de Libras ou tradutor de Libras Tátil. Isso porque atualmente não há nenhum documento que ateste essa condição, bem como, muitas vezes a função de mediador da comunicação é exercida por parentes ou pessoas próximas ao paciente.

Assim, entendemos necessário fixar a existência de um termo de compromisso a ser assinado pelo mediador da comunicação, para se evitar que esta lei seja utilizada para fins diversos do qual se pretende e, caso ocorra, que seja possível a responsabilização do responsável com prova documental.

Ademais, incluiu-se a figura do paciente surdo-cego e do tradutor de Libras Tátil, gerando ainda mais inclusão do que o originalmente proposto.

Também, buscou-se incluir o disposto no art. 24 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê:

“Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Sendo assim, requer que seja o presente substitutivo aprovado, para assim podermos atender de maneira ainda mais eficaz as necessidades básicas da comunidade surda e surda-cega.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2023

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO